



CMEL - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

Deliberação nº 01/2020

3ª Reunião Extraordinária do dia 06 de abril de 2020

Câmara Temporária

PROCESSO Nº 033/2020 - CMEL

DELIBERAÇÃO Nº 01/2020 – CMEL

APROVADA EM: 06/04/2020

INTERESSADO: Sistema Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Instituição de normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

Relatores: Adriana Haruyoshi Biason
Angela Pereira Teixeira Victoria Palma
Elaine Cristina de Oliveira
João Marcos Machuca de Lima
Maria Cristina Anzola Alexandre

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Constituição Federal nos incisos I e VII do art. 206, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969, Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Medida Provisória Nº 934 DE 1º de abril de 2020, Decreto do Estado do Paraná nº 4230 de 16 de março de 2020, Decreto Municipal nº 334 de 17 de março de 2020, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº 01/2020 - CMEL que a esta se incorpora,

DELIBERA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art.1º. Esta Deliberação, excepcionalmente, dispõe sobre as normas para a regulamentação das atividades e estudos escolares não presenciais da Educação Básica ofertada no município de Londrina, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - anos iniciais em suas modalidades de ensino, em unidades escolares mantidas e administradas pelo poder público municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

Art. 2º Para fins desta Deliberação consideram-se atividades e estudos escolares não presenciais:

§1º. As atividades e estudos escolares não presenciais previstas no caput deste artigo, poderão ter início retroativo a 23 de março de 2020, exclusivamente para as unidades escolares que já vem desenvolvendo esta estratégia de forma remota, e será automaticamente finalizado por meio de ato do Prefeito Municipal de Londrina, que determinará o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Municipal n.º 334/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.

§ 2º. Atividades não presenciais consistem em atividades de interação e vivências com o objetivo de fortalecer os vínculos afetivos e sociais na relação família/escola, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias, favorecendo o caráter de ludicidade. As atividades serão elaboradas pelo(a) professor(a) e destinadas às crianças de 0 a 3 anos, fora do ambiente escolar, sendo mediadas por um adulto.

§ 3º. Estudos escolares não presenciais consistem em orientações às famílias na execução de atividades, por meio de propostas que indiquem o objetivo, a metodologia e o registro das aprendizagens, planejadas pelos professores, mediadas por um adulto e realizadas pelos estudantes da Pré-Escola, do Ensino Fundamental – anos iniciais e suas modalidades.

I. As atividades e estudos escolares não presenciais deverão respeitar a Base Nacional Comum Curricular e o Referencial Curricular do Paraná.

II. As atividades e estudos escolares não presenciais poderão fazer uso dos seguintes recursos: orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras semelhantes, garantindo a autonomia das mantenedoras e unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 4º. O Plano de ação deve constar as etapas de elaboração, execução, conteúdos a serem explorados com definição da carga horária equivalente de trabalho, registro da aprendizagem e acompanhamento das ações que serão oferecidas aos estudantes.

Art. 2º. Fica possibilitada a realização de atividades e estudos escolares não presenciais às unidades escolares credenciadas e autorizadas de Educação Básica, ofertada no município de Londrina nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - anos iniciais em suas modalidades de ensino.

CAPÍTULO II **Da Educação Infantil**

Art. 3º. Investindo no fortalecimento de vínculos afetivos e sociais na relação família/escola, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias e favorecendo o caráter de ludicidade, o atendimento de crianças da Educação Infantil, dar-se-á por meio de atividades e estudos escolares não presenciais como fatores pedagógicos favoráveis a estimulação e desenvolvimento contínuos, entendidos como primordiais às crianças dessa faixa etária.

Art. 4º. O atendimento de crianças da Educação Infantil dar-se-á por meio de atividades e estudos escolares não presenciais, garantindo os direitos de aprendizagem bem como os campos de experiência, consonantes à Proposta Pedagógica das unidades escolares.

Parágrafo único. O registro das atividades e estudos escolares não presenciais para futuras convalidações, estão sujeitas a normatização do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º. Na educação infantil, as unidades escolares deverão repor as aulas somente de forma presencial, de modo que cada aluno esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de frequência da carga horária mínima de 800 horas.

CAPÍTULO III

Do Ensino Fundamental e suas modalidades

Art. 6º. A educação escolarizada ofertada nesse momento de excepcionalidade, deve ser compreendida como uma oportunidade de educação voltada para a formação humana e suas diversas relações, compreendendo a complexidade de viver nesse momento e da necessidade de novo olhar de educação, garantindo assim, a qualidade de ensino.

Seção I

Ensino Fundamental – Anos Iniciais

Art. 7º. Os estudos escolares não presenciais devem assegurar as aprendizagens dos alunos, por meio de planejamentos diários consonantes com os objetos e objetivos de aprendizagem constantes no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata.

Art. 8º. Compreendem como estudos escolares não presenciais:

I – Aqueles ofertados pelas unidades escolares, sob responsabilidade dos professores com acompanhamento da coordenação pedagógica, de maneira remota, ou seja, sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;

II – As Metodologias por meio de materiais impressos ou recursos tecnológicos, inclusive softwares e hardwares, adotadas pelo professor ou pela unidade escolar e utilizadas pelos estudantes com material ou equipamento particular, cedido pela unidade escolar, ou mesmo público;

III - As unidades escolares devem promover, junto à comunidade, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais, e as orientações para realização dos estudos escolares não presenciais;

IV - As unidades escolares devem, com a participação de seu corpo docente, respeitando as orientações dos órgãos de saúde, planejar e organizar as atividades pedagógicas a serem realizadas pelos estudantes fora da unidade escolar, indicando:

a) Os objetivos, conteúdos, encaminhamentos metodológicos, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;

b) As formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos estudantes;

§ 1º. O plano de ação pedagógica dos estudos deverá ser divulgado à toda a comunidade escolar, com efeito imediato, respeitando a legislação em vigor, os currículos das instituições e a presente Deliberação.

§ 2º O plano de ação pedagógica da rede pública municipal deve ser enviado para o Conselho Municipal de Educação de Londrina, em até 30 dias da data da publicação desta norma.

§ 3º Quando houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos, sendo regulamentado posteriormente por este Colegiado.

Seção II

Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial

Art. 9º. A Educação de Jovens e Adultos, trata-se de uma modalidade, dentre outras, que possuem suas especificidades, tendo como ponto de partida a identificação da realidade e das necessidades educacionais dos jovens, adultos e idosos, conservando seus direitos, no que diz respeito ao acesso à educação, bem como, a garantia de qualidade.

Art. 10. A Educação Especial, é a modalidade que assegura a educação inclusiva, mediante o Atendimento Educacional Especializado – AEE, como parte integrante do processo educacional, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

Parágrafo único. A Educação Especial, no planejamento das atividades e estudos escolares não presenciais, devem identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos educandos, considerando suas necessidades educacionais específicas.

Art. 11. Considerando a excepcionalidade prevista nesta Deliberação, ficam estabelecidos os mesmos critérios previstos nos Art. 4º e Art. 8º *supra* citados para realização das atividades e estudos escolares não presenciais em suas respectivas modalidades.

Seção III

Da validação das atividades e estudos escolares não presenciais

Art. 12. Para efeito de validação das atividades e estudos escolares não presenciais, assegurando os direitos de aprendizagem e a qualidade de ensino a unidade escolar deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento junto ao Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL, contendo:

I – Ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, aprovando a proposta;

II – Descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – Demonstração dos recursos impressos e/ou tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – Demonstração de indicativos de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – Data de início e término das atividades não presenciais.

Parágrafo único. A validação das atividades não presenciais, realizadas pela Educação Infantil, estarão sujeitas a normatização pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 13. A unidade escolar que não requerer a oferta de atividades e estudos escolares não presenciais, ou cujo requerimento não for validado nos termos do Art. 12 desta Deliberação, deverá assegurar aos

seus estudantes o cumprimento integral da carga horária presencial prevista para o período letivo de 2020, nos termos dos Art. 24 e 31 da Lei Federal n.º 9.394/1996 e Medida Provisória n.º 934 de 2020.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo do Conselho Municipal de Educação de Londrina, no âmbito de suas atribuições.

§ 1.º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Art. 24 e 31, da Lei Federal n.º 9.394/1996, as atividades e estudos escolares não presenciais devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades e estudos escolares não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.

Art. 15. Tão logo o presente período de excepcionalidade seja revogado, as unidades escolares deverão retomar suas atividades regularmente, e no prazo de 60(sessenta) dias apresentar proposta de recomposição de calendário escolar para efetivação do ano letivo de 2020.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino farão a análise para validação e aprovação.

Art. 16. Recomenda-se às mantenedoras das redes e às unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino e aos demais Sistemas de Ensino no âmbito do Estado do Paraná, a articulação e o trabalho em regime de colaboração para a oferta de atividades escolares não presenciais e para a proposição de novo calendário escolar, com o objetivo de:

I – Caso necessário, dada a excepcionalidade, alcançar sincronia do calendário escolar de 2020 e de 2021;

II – Organizar o transporte escolar, merenda e demais serviços quando da revogação da suspensão das aulas presenciais e liberação para a sua realização;

III – Organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

Art. 17. Os casos omissos e os recursos decorrentes desta Deliberação, serão recebidos, apreciados e deliberados por este Conselho.

Art. 18. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência nos termos do seu Art. 1.º.

Conselheiros(as) Relatores(as): Adriana Haruyoshi Biason, Angela Pereira Teixeira Victoria Palma, Elaine Cristina de Oliveira, João Marcos Machuca de Lima, Maria Cristina Anzola Alexandre.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por maioria de votos a presente Deliberação.

Em, 06 de abril de 2020.

Simone Cristina de Farias Cavalin
PRESIDENTE DO CMEL



CMEL - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

Indicação nº 01/2020

3ª Reunião Extraordinária do dia 06 de abril de 2020

Câmara Temporária

PROCESSO Nº 033/2020 - CMEL

INDICAÇÃO Nº 01/2020 – CMEL

APROVADA EM: 06/04/2020

INTERESSADO: Sistema Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Instituição de normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

Relatores: Adriana Haruyoshi Biason
Angela Pereira Teixeira Victoria Palma
Elaine Cristina de Oliveira
João Marcos Machuca de Lima
Maria Cristina Anzola Alexandre

1. Dos aspectos norteadores desse documento

Vivemos um problema de saúde pública, o novo Coronavírus - COVID – 19, desde 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de emergência de saúde pública e importância internacional em decorrência do surto da doença causada por esse vírus. Face a isso, o Brasil publicou a Lei Federal n.º 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e o Ministério da Saúde publicou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020.

O Estado do Paraná publicou o Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

Em Londrina, o Poder Executivo fazendo uso de suas atribuições, publicou Decreto n.º 334 de 17 de março de 2020 que regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do Coronavírus (COVID-19). No Art.10, XVIII, determina a suspensão, a partir de 23 de março de 2020, das atividades nas unidades escolares municipais públicas e parceiras (conveniadas), recomendando-se que as instituições privadas adotem medidas semelhantes dada a situação.

Esse cenário de excepcionalidade nos convoca a pensar em respostas emergenciais para demandas de toda ordem no âmbito educacional e nos impele a pensar educação com novos parâmetros e olhares.

Em 18 de março de 2020 o Conselho Nacional de Educação, emitiu Nota de Esclarecimento mencionando as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar na Educação Básica, e orientou os sistemas e as instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em razão da suspensão das atividades escolares, decorrente da necessidade de ações preventivas à propagação do novo Coronavírus:

5- No exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - Ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

[...]

IV - Educação de jovens e adultos; e

V - Educação especial.

Em 19 de março de 2020, este Conselho Municipal de Educação expediu uma Nota de Esclarecimento, tendo por referência esses dispositivos, e informou que todas as discussões e orientações sobre a recomposição do Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino de Londrina seriam tratados a partir do fim da emergência de Saúde Pública, em consonância com as Deliberações do Conselho Nacional de Educação e em regime de colaboração com o Conselho Estadual do Paraná.

Com a progressão da pandemia causada pelo novo Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Prefeito do Município de Londrina, o Conselho Municipal de Educação de Londrina, no exercício de sua autonomia, competência e responsabilidade, orienta e estabelece um ordenamento para o desenvolvimento das atividades e estudos escolares não presenciais por meio desta Indicação e da Deliberação a que se vincula. A norma, editada excepcionalmente, tem validade para todo o Sistema Municipal de Ensino e o objetivo de orientar as atividades nas unidades escolares durante o período de suspensão das aulas presenciais, determinadas pelo Decreto Municipal 334/2020. Ainda, orientar a reorganização do calendário escolar de 2020 e orientar a realização de atividades e estudos escolares não presenciais, anteriormente não previstas nas Propostas Pedagógicas.

Considerando as implicações no desenvolvimento do ano letivo de 2020, torna-se imprescindível retomar o fundamento legal superior com vistas à garantia de cumprimento do período letivo como direito do estudante. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal n.º 9.394/1996, determina no Art. 24, I, que para a organização do Ensino Fundamental, “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

De igual modo, o Art. 31, II, da LDB estabelece para a organização da Educação Infantil “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”.

Em 1º de abril de 2020, foi publicada Medida Provisória nº. 934 que estabelece:

Art. 1º. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* e no § 1º do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos

referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Esses dispositivos e orientações apontam que, independentemente das providências tomadas para a implementação das atividades e estudos escolares não presenciais no momento da suspensão das aulas presenciais, devem ter por base a legislação que trata do ano letivo e assegurar a qualidade educacional.

São distintas as formas de organização, etapas e modalidades de ensino, que vão desde o berçário, na Educação Infantil, até o Ensino Fundamental – anos iniciais, quanto ao número de professores e alunos; e condições de funcionamento. Entre os estudantes, e até mesmo internamente às redes, a heterogeneidade e as diferenças são imensas. Nesse universo, não é possível aplicar uma regra única para este momento excepcional.

Assim sendo, é preciso reconhecer que cabe às direções das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades e estudos escolares não presenciais durante esse período. Logo, cada instituição e rede de ensino da Educação Básica deverá, condizente com sua realidade e a da comunidade a que atende, levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional, decidir sobre as providências a serem tomadas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.

Para essa decisão, as unidades escolares e redes de ensino encontram respaldo nas possibilidades que a legislação educacional oferece, tanto de interrupção do calendário escolar para retomada posterior, como para a viabilização de alternativas metodológicas não presenciais de desenvolvimento das atividades previstas nas propostas pedagógicas e calendário escolar anteriormente aprovados.

Embora a legislação vigente contemple a utilização de atividades à distância para o Ensino Fundamental e suas modalidades, diante do atual momento do qual toda a sociedade se encontra, este Conselho entende a necessidade de um olhar também acerca da Educação Infantil.

É necessária a escola estar presente no isolamento, porém não como uma posição passiva e submetida. A escola tem um caráter civilizatório, porque ela proporciona a vida coletiva, estar com o outro, e propor cultura com o outro. Frente à pandemia, a criança tem muito a dizer para o que está acontecendo e a escola pode ajudar as famílias que se encontram na mesma situação.

A Educação não presencial não é a solução, mas pode excepcionalmente ser uma alternativa de política para redução de danos e deve ser considerada. A tecnologia é o meio e não o fim, nada substitui o papel do educador, a vivência social e o ambiente de desenvolvimento individual e coletivo proporcionado pela escola. Diante desse cenário, o momento é de colaboração para construção de um elo de união e resiliência entre o corpo docente e administrativo, famílias e as comunidades escolares como um todo.

No âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, para a adoção de atividades e estudos escolares não presenciais, é fundamental que a instituição de ensino identifique, em suas etapas e modalidades, os conteúdos em que essa oferta é possível, porém, garantindo a totalidade orgânica prevista na proposta pedagógica curricular aprovada. Logo, essa totalidade deve ser assegurada pela associação dos momentos não presenciais e dos presenciais ocorridos anteriormente e posteriormente à suspensão das aulas.

Dessa forma, tão logo finalize a suspensão das aulas não presenciais, as instituições deverão retomar suas atividades regularmente, apresentando proposta de recomposição de calendário escolar aos Órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino. Por conseguinte, as propostas pedagógicas curriculares não poderão sofrer solução de continuidade.

Ainda, para instituições que optarem pela oferta não presencial nesse ínterim, é mister a garantia do acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para a implementação das atividades propostas. Esta condicionante busca garantir o padrão de qualidade, para

todos e cada um, determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

As unidades escolares e suas mantenedoras têm o dever de garantir a efetivação do plano de ação ao estudante que não tiver acesso ao material proposto neste momento, posteriormente da volta das atividades escolares.

Ainda em relação ao acesso e à garantia da qualidade da educação ofertada, as unidades escolares e redes de ensino, com o suporte de suas mantenedoras, deverão considerar suas particularidades em relação às especificidades das etapas e modalidades, bem como as condições socioeconômicas de suas etapas, acesso a equipamentos e materiais pedagógicos, especialmente de redes de comunicação.

Outro fator determinante para a garantia da qualidade é a localização das unidades escolares e a residência dos estudantes. Nesse sentido, as providências a serem tomadas durante o regime de excepcionalidade devem considerar as especificidades das Escolas do Campo.

Destaca-se nessas providências, a necessidade de atendimento igualitário aos estudantes da Educação Especial, nos termos do Art. 3º, da Deliberação CMEL n.º 05/2016.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar aos educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos, os mesmos direitos conferidos aos demais matriculados nas respectivas redes de ensino.

A reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser proposta pelas direções das unidades e sua equipe pedagógica e administrativa. Contudo, a aprovação dessa proposta a ser encaminhada aos Órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino deve ser feita na Educação Básica, pelo Conselho Escolar, quando das redes públicas, ou pela mantenedora, quando da rede privada. Recomenda-se, no limite da possibilidade, a realização de reunião com ampla participação da comunidade escolar e demais setores envolvidos na organização das atividades.

É fundamental que se esclareça que a oferta de atividades e estudos escolares não presenciais autorizada no período de excepcionalidade instituído em decorrência da pandemia do Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Prefeito do Município de Londrina, **não significa credenciamento de instituição de ensino ou autorização, pelo Sistema Municipal de Ensino, para a oferta da modalidade Educação a Distância.**

Observa-se a importância do trabalho em regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a articulação das propostas a serem implementadas durante a suspensão das aulas presenciais, em nível local, entre as unidades escolares de ensino das diferentes redes. A suspensão das aulas presenciais e as medidas a serem tomadas terão também impacto no transporte escolar dos estudantes da Educação Básica. A execução desse serviço pressupõe a integração de calendários escolares das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

De igual modo, é necessário planejar, conjuntamente, a transição entre os anos letivos de 2020 e 2021 das redes e instituições. Ressaltamos que a existência de calendários escolares diferenciados em relação ao período de sua realização poderá comprometer matrículas e transferências. Especialmente, a matrícula de estudantes da Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, e destes com as séries finais ofertadas pelo Sistema Estadual. Também, daqueles que migrarem entre instituições, redes e demais sistemas de ensino.

Finalmente, sugere-se às unidades escolares a incorporação do tema pandemia do Coronavírus em seus currículos, por meio de conteúdos e/ou como tema articulador, transversal ou interdisciplinar. É essencial divulgar e reforçar as medidas de prevenção da propagação da doença.

A Câmara Temporária encaminha ao Pleno a presente Deliberação de Normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais no âmbito do Sistema Municipal de

Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências, para a apreciação e aprovação.

É a Indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por maioria de votos a presente Deliberação.

Em, 06 de abril de 2020.

Simone Cristina de Farias Cavalin
PRESIDENTE DO CMEL